



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000437/99-47
Recurso nº. : 124.315
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.026

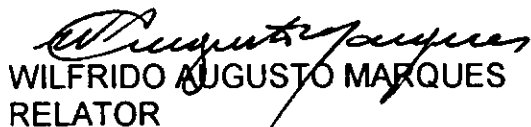
DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000437/99-47
Acórdão nº. : 106-12.026

Recurso nº. : 124.315
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE FREITAS

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, informando que sofrera indevida retenção na fonte sobre os rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Petrobrás, pelo que pleiteia a devolução de tais valores.

A DRF no Rio de Janeiro indeferiu o pedido (fls. 18) asseverando que o contribuinte decaíra de seu direito, haja vista que já ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, consoante disposto no artigo 168, inciso I, do CTN e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 20) alegando que a regra de decadência após o decurso de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento do tributo, não se aplicaria ao caso, porque o direito à restituição somente foi regulamentado através da IN SRF 165/98, pelo que o prazo só iniciaria a partir de tal data, já que anteriormente não haveria amparo legal para tal pleito.

A autoridade julgadora manteve a decisão guerreada (fls. 23/25) afirmando que da conjugação dos artigos 165, inciso I, e 168, *caput* e inciso I, ambos do CTN, extraí-se que o direito de restituição extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000437/99-47
Acórdão nº. : 106-12.026

contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso, ocorreu na data do pagamento da exação, conforme prevê o artigo 156, inciso I, do CTN.

Ademais, indica que a IN SRF nº 165/98 não tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação, em razão do princípio da segurança jurídica.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 27 em que reitera os termos de sua Impugnação no sentido de que não era dado pleitear restituição anteriormente à edição da instrução normativa que regulou a matéria, já que não havia amparo legal para tal. Aduziu, ainda, que o princípio da segurança jurídica não estaria sendo violado com a contagem do prazo a partir da publicação de tal instrução, já que o prazo teria início, para todos, somente a partir de tal data.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000437/99-47
Acórdão nº. : 106-12.026

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor.

41


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13710.000437/99-47
Acórdão nº. : 106-12.026

Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente, nascendo para os contribuintes um direito de restituição que até então era desconhecido, pelo que não é dado falar em inércia do lesionado, se ele nem mesmo tinha ciência da lesão ocasionada pelo Erário Público.

Saliente-se que não há que se falar em lesão ao princípio da segurança jurídica em caso de iniciar-se a contagem a partir da publicação da IN SRF nº 165/98. Isto porque a partir de tal data, quando foi reconhecido pela Administração o caráter indevido do tributo retido sobre as verbas indenizatórias percebidas à título de adesão a PDV, marca-se o termo *a quo* para todos os contribuintes, pelo que a garantia de restituição não restará eternizada no tempo, mas delimitada pelo período de 05 (cinco) anos contados do nascimento do direito.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, já que formalizado o pleito dentro do interstício acima mencionado, contado da data do reconhecimento do direito, antes do que não é possível falar-se em inércia.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

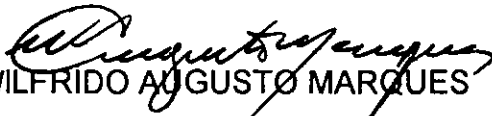


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.000437/99-47
Acórdão nº. : 106-12.026

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

41